



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005764-71.2020.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

AGRAVANTE: EDSON ZOMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DAILOR SARTORI JUNIOR (OAB RS078906)

ADVOGADO: EDUARDO PIMENTEL PEREIRA (OAB RS075002)

ADVOGADO: LEONARDO KAUER ZINN (OAB RS051156)

ADVOGADO: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO (OAB RS052730)

ADVOGADO: CLAUDIA CASTANHO DUTRA (OAB RS096550)

AGRAVANTE: JONAS TARCISIO REIS

ADVOGADO: DAILOR SARTORI JUNIOR (OAB RS078906)

ADVOGADO: EDUARDO PIMENTEL PEREIRA (OAB RS075002)

ADVOGADO: LEONARDO KAUER ZINN (OAB RS051156)

ADVOGADO: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO (OAB RS052730)

ADVOGADO: CLAUDIA CASTANHO DUTRA (OAB RS096550)

AGRAVANTE: LUCIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DAILOR SARTORI JUNIOR (OAB RS078906)

ADVOGADO: EDUARDO PIMENTEL PEREIRA (OAB RS075002)

ADVOGADO: LEONARDO KAUER ZINN (OAB RS051156)

ADVOGADO: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO (OAB RS052730)

ADVOGADO: CLAUDIA CASTANHO DUTRA (OAB RS096550)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

LUCIANE PEREIRA DA SILVA, EDSON ZOMAR DE OLIVEIRA E JONAS TARCISIO REIS interpõem agravo de instrumento, em face da decisão interlocutória, proferida nos autos da ação popular que movem em face do **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, que, nos seguintes termos, recebeu a petição inicial e indeferiu a medida liminar vindicada:

Vistos.

[...]

A par da existência de decisões judiciais mantendo os empregados do IMESF com contratos ativos até decisão final transitada em julgado da ADIN 70046726287 (1-OUT20), pendendo de apreciação embargos declaratórios (1-OUT22), a Administração publicou dispensa do chamamento público em 18/12/19 para firmar Termos de Colaboração com organizações da sociedade civil certificadas como entidades filantrópicas pelo Ministério da

Saúde para a execução de atividades de atenção à saúde na Atenção Primária à Saúde do Município de Porto Alegre, no montante de R\$ 60.575.282,60, sob argumento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.062/11. Estar-se-á, portanto, diante de ato realizado em aparente ofensa ao princípio da motivação e com possibilidade de causar lesividade ao patrimônio público.

No entanto, tendo em vista tratar-se de questão de saúde pública e considerando que eventual deferimento do pedido liminar pode ocasionar, ainda que provisoriamente, o não atendimento de pessoas enfermas, tenho que necessária a oitiva da parte contrária para, então, se for o caso, deferir o pedido de suspensão do ato impugnado.

*Face ao exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido liminar.*

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

Custas e preparo ao final, nos termos do artigo 10, da Lei nº 4.717/65.

Cite-se.

Intimem-se.

Com a juntada da contestação, vista à parte autora.

Após, ao Ministério Público.

Diligências legais.

Em suas razões, os agravantes asseveram que a decisão lançada, caso mantida, acabará por permitir que emane efeitos o ato administrativo lesivo ao patrimônio público, com o dispêndio desnecessário de 60 milhões de reais, enquanto os empregados do IMESF continuam a receber salários para realizar as mesmas tarefas, já que assistidos por liminar exarada pela Justiça Laboral. Reiteram o descabimento da dispensa de Chamamento Público e a celebração do Termo de Colaboração. Destaca que a concessão da liminar tem lugar, considerando a disciplina da ação popular. Argumenta sobre as peculiaridades do caso concreto, sustentando que o pedido liminar tem lugar, inclusive, sob pena de risco da ocorrência de grave dano ao Município de Porto Alegre, o que não se justifica pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.062/11 pelo TJ/RS. Pede o provimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo, a fim de que, ao final, seja declarada e reconhecida a nulidade da dispensa do chamamento público .

É o breve relato.

Passo a decidir.

Antecipo que, não obstante a entrada em vigor do novel Código de Processo Civil, manteve-se previsão expressa autorizativa da análise de pedidos concernentes à tutela provisória (de urgência) ao relator¹, razão pela qual passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência, seja ela de natureza cautelar ou antecipatória, revela-se necessária a presença dos requisitos atinentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*. Isso em atenção às modificações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, diploma que teve por bem aproximar os dois institutos, abrandando o antigo escalonamento que apenas permitia a concessão da antecipação de tutela quando presente prova mais contundente e efetiva das alegações, exigência que não se verificava, no mesmo grau, quanto às providências cautelares.

Sob a égide do Código de Processo Civil anterior, assim ensinou o insigne Ministro Teori Albino Zawaski quanto à qualificação dos requisitos concernentes ao provimento antecipado²:

“o fumus bonis juris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos) a antecipação de tutela do mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos”(grifos meus)

De outro lado, a doutrina existente já de acordo com as modificações introduzidas sobre o tema assim dispõe³:

“O novo Código de Processo Civil avançou positivamente ao abandonar a gradação que o Código de Processo Civil de 1973 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um fumus mais robusto para a concessão dessa última.

Quanto ao periculum in mora, a doutrina predominante não estabelece à luz do Código de Processo Civil de 1973 qualquer distinção entre a tutela cautelar e a antecipação de tutela. Nem poderá fazê-lo à luz do novo Código de Processo Civil.

Repita-se que pelo novo Código não há nenhuma diferença, quanto aos requisitos, para a concessão da tutela antecipada e da cautelar. Tratando-se de tutela de urgência, seja cautelar, seja tutela antecipada, exige-se a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).”(grifos meus).

Nesse passo, incumbia à agravante, a fim de obter a medida urgente vindicada após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, demonstrar de forma segura a presença de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo⁴, bem assim que a manutenção do que foi estabelecido pelo juízo a qual traduzisse perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com base em tais premissas, passo à análise do caso concreto.

O cerne da insurgência diz com o procedimento de dispensa de chamamento público, realizada pelo Município de Porto Alegre, com o escopo de viabilizar a celebração de Termo de Colaboração com organizações da sociedade civil, visando à execução de atividades de Atenção Primária à Saúde (APS).

Os autores, em suas razões, defendem que a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.062/11, declarada pelo TJ/RS⁵, com a consequente “extinção” da Fundação Pública de Direito Privado denominada Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família (IMESF), ainda não alcançou o trânsito em julgado, havendo expectativa de modulação de efeitos, pelo e. STF, quando à manutenção dos empregos públicos. Ainda assim, referem que pelo Município foram notificados, ainda em 18/12/2019, e, diante da iminente demissão, houve a celebração de Termos de Colaboração com as Organizações da Sociedade Civil, Sociedade Sulina Divina Providência, Fundação Universitária de Cardiologia, Associação Hospitalar Vila Nova e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre para contratação, por até 180 dias, no montante de R\$ 60.575.282,60.

Discordam, em suma, do ato administrativo praticado, esgrimindo sua necessidade com base em liminar concedida pela 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (Processo nº 0021331-72.2019.5.04.0022), que impediu a demissão dos empregados públicos e anulou os avisos prévios já concedidos. Nesse contexto, sustentam a ocorrência de vício quanto à motivação dos atos relativos à dispensa do chamamento público e à contratação das OSCs, o que, a par da lesão ao patrimônio público, daria amparo à sua suspensão.

Pois bem.

Para a propositura da ação popular é necessário que a parte autora, no exercício de cidadania, vise a invalidar ato ilegal ou ilegítimo da Administração, consubstanciado em qualquer prática que se desvie dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, e que venha a causar lesividade ao patrimônio público.

Sobre os requisitos ou pressupostos da ação popular, trago à colação a lição de **Hely Lopes Meirelles**⁶

[...] O primeiro requisito para o ajuizamento da ação popular é o de que o autor seja cidadão brasileiro, isto é, pessoa humana, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito, esse, que se

traduz na sua qualidade de eleitor. Somente o indivíduo (pessoa física) munido de seu título eleitoral poderá propor ação popular, sem o quê será carecedor dela. [...]

O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública. Não se exige a ilicitude do ato na sua origem, mas sim a ilegalidade na sua formação ou no seu objeto. [...]

O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. [...]

Sem esses três requisitos – condição de eleitor, ilegalidade e lesividade –, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular. [...] (grifos meus)

Os autores comprovaram sua condição de cidadãos, na forma da Lei nº 4.717/65, atendendo, pois, ao primeiro requisito.

Quanto à ilegalidade/ilegitimidade do ato a invalidade, bem como quanto à lesividade do ato ao patrimônio público, tenho que, contudo, não foi demonstrada de forma suficiente, a ensejar a concessão de medida inaudita altera parte, em desfavor do ente público, a ação ou omissão que desfalque o erário, prejudique a Administração, ou que ofenda os bens ou valores artísticos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade, nos termos em que passo a expor.

Conveniente fixar que a matéria está disciplinada pela Lei n. 13.019/2014, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.*

O instituto do chamamento público, conforme conceituação realizada pelo artigo 2º, inciso X, é o *procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;*

Sua dispensa, outrossim, encontra hipóteses no artigo 30:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

I - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (grifos meus).

Veja-se qu, tais considerações, em cotejo com o que prevê o artigo 2º da Lei da ação popular, não indicam a prática de atos lesivos ao patrimônio público, ínsitos aos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade, deixando de ensejar a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Diante a impossibilidade de manutenção da IMESF, pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal reconhecida pelo c. Tribunal Pleno, não restava alternativa outra ao Poder Executivo Municipal que não a de contratação de organizações da sociedade civil para gerenciamento e operacionalização das unidades de pronto atendimento no município de Porto Alegre, de forma a não haver solução de continuidade na prestação do serviço público de saúde.

A questão atinente ao Chamamento Público, relativamente aos serviços públicos de saúde do Município de Porto Alegre já veio ao conhecimento deste Tribunal de Justiça, ocasião em que, assim, foi apreciada, pelo e. Des. Miguel Ângelo da Silva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA A FIM DE QUE O ENTE PÚBLICO DEMANDADO SE ABSTENHA DE CONFECCIONAR E/OU PUBLICAR QUALQUER EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTAS AO CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, DESIGNADAMENTE OS PRONTO-ATENDIMENTOS BOM JESUS E LOMBA DO PINHEIRO.

INDEFERIMENTO PELO JUÍZO “A QUO”. DECISÃO MANTIDA. PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR NO SISTEMA DE SAÚDE. PARCERIAS DO PODER PÚBLICO COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL VOLTADAS À CONSECUÇÃO DE ATIVIDADES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. ART. 199, § 1º, DA CF. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, QUE GUARDA ESTREITA VINCULAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DESCABIMENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC DESATENDIDOS. AUTORIZAÇÃO, PELO DECRETO MUNICIPAL 20.220/2019, DE INSTITUIÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA VISANDO À CONSTRUÇÃO, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOVO HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS. PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NA IMPLEMENTAÇÃO DESSA INICIATIVA. PROJETO EM FASE EMBRIONÁRIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO DECRETO MUNICIPAL PRECITADO NÃO INFIRMADA DE PLANO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081775918, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 31-10-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, REALIZADO COM VISTAS AO CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO PRONTO ATENDIMENTO BOM JESUS E PRONTO ATENDIMENTO LOMBA DO PINHEIRO. PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR NO SISTEMA DE SAÚDE. PARCERIAS DO PODER PÚBLICO COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL VOLTADAS À CONSECUÇÃO DE ATIVIDADES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. ART. 196, § 1º, DA CF. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, QUE GUARDA ESTREITA VINCULAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DESCABIMENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC DESATENDIDOS. A concessão da tutela antecipatória de urgência pressupõe a concorrência dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC. A Constituição Federal autoriza a terceirização da execução do serviço de saúde às instituições privadas, de forma complementar ao SUS, mediante realização de convênios ou contratos de direito público, preferencialmente com as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Presume-se a

legitimidade do ato administrativo impugnado, praticado em conformidade com o regramento constitucional e legal da matéria, não se afigurando viável considerar, de plano, inidônea a Associação filantrópica vencedora do certame. Parecer contrário ao chamamento público emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, que, embora necessário, não ostenta caráter vinculante à administração pública. Inocorrência dos supostos para o deferimento de medida liminar visando suspender o ato administrativo questionado, dotado de presunção de legitimidade e legalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, N° 70082042219, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 26-09-2019).

Ainda que o caso em exame trate de dispensa de chamamento público, como meio para a celebração do Termo de Colaboração, não se há elementos, com base na análise, em juízo de cognição sumária, da prova documental anexada à exordial, a concluir pela existência de flagrante ilegalidade ou de indícios de ato lesivo ao patrimônio público, considerando-se, ao revés, que as hipóteses se amoldam às possibilidades previstas naquele artigo 30, mormente se considerados os reflexos na prestação aos serviços de saúde do Município de Porto Alegre.

A questão atinente à decisão liminar exarada pela Justiça Laboral, posto que não se descuide, deixa de vincular o ente público relativamente à contratação dos serviços em questão, sem que tal opção, *prima facie*, represente alguma lesão efetiva aos cofres municipais, ou justifique a concessão de tutela de urgência.

Sobre o tema, cito o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA E INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSENTES REQUISITOS DO ART.300 DO CPC. 1. Inexistência de elementos a indicar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC/15, quais sejam probabilidade do direito e perigo dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente demonstração de agir ilegal da Administração Pública,cha nesta sede perfunctória, a amparar o deferimento de liminar, na medida em que dos elementos dos autos é possível identificar que houve apresentação de justificativa para a celebração de parceria, em regime de mútua cooperação, com Organização da Sociedade Civil, para execução dos serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos – PAEFI, que será executada em observância ao disposto na Lei n° 13.019/2014 e ao Decreto Municipal n° 19.775/2017. 3. Alegação de preterição de candidatos aprovados em concurso público que é matéria que

comporta cognição exauriente, não sendo possível o exame baseado em meras ilações, mormente considerando que o processo seletivo aberto pela Fundação de Assistência Social e Cidadania e Instituto Pobres Servos da Divina Providência não é para provimento de cargo público previsto no art.37, inciso II, da Constituição Federal. 4. Argumento de inadequação da terceirização de serviços atinentes à área finalística da Administração Pública a configurar ato lesivo ao erário para os fins do disposto na Lei 4.717/65 que não comporta análise sumária e sem a possibilidade de estruturação probatória a configurar eventual desvio de finalidade. 5. Liminar indeferida na origem. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70075336347, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 31-01-2018) (grifos meus).

Nesse contexto, tratando-se de procedimento administrativo, em relação ao qual milita a presunção de legitimidade e de legalidade, cumpria aos insurgentes a comprovação inequívoca das irregularidades, mormente para justificar a adoção a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Não evidenciada, contudo, a probabilidade do direito vindicado, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência postulada, a teor do artigo 300 do CPC, deve preponderar, por ora, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR RECURSAL.**

Comunique-se o juízo a quo.

Intimem-se as partes, inclusive o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões.

Ao Ministério Público.

Diligências legais.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO TORRES HERMANN, Desembargador Relator**, em 18/2/2020, às 15:24:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **74681v20** e o código CRC **0b469687**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO TORRES HERMANN

Data e Hora: 18/2/2020, às 15:24:13

1. Art. 932. Incumbe ao relator:[...]II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
2. ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 77
3. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Tutela Provisória [livro eletrônico] ; tutela de urgência e tutela de evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015. 1 ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção Liebman / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini). p. 09
4. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.[...]§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
5. 70046726287
6. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 171-173.

5005764-71.2020.8.21.7000

74681 .V20